

Recebido em: 16 dez. 2021 / Aprovado em: 02 jun. 2022 Editor: Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza Editora Assistente: Heloisa Corrêa Meneses Processo de Avaliação: Double Blind Review http://doi.org/10.5585/prismaj.v21n1.21318



A atuação popular pelo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado frente à injustiça ambiental em zonas residenciais periféricas: um estudo à luz do caso do Conjunto Residencial Solar dos Encantos

Popular performance for the rights to an ecologically balanced environment against environmental injustice in peripheral residential areas:

a case study on Solar dos Encantos Residential Complex

Letícia da Silva Ferreira de Lima Universidade Federal do Maranhão Graduada em Direito São Luís, MA / Brasil letticia.sfl@gmail.com

Ruan Didier Bruzaca
Universidade Federal do Maranhão
Doutor em Ciências Jurídicas
São Luís, MA / Brasil
ruan.didier@ufma.br

Resumo: O presente artigo aborda a atuação comunitária na garantia do direito ao meio ambiente saudável, tendo como objeto o caso do Conjunto Residencial Solar dos Encantos, localidade afetada pela poluição atmosférica de empresas de transporte. Como problema, indaga-se, a partir do caso, de que maneira a atuação da população contribuiu para efetivar o direito ao meio ambiente frente àquela poluição. Como hipótese, entende-se que a tutela ambiental é possibilitada por instrumentos jurídico-administrativos protagonizados pela população afetada. O objetivo geral é investigar as implicações da atuação comunitária na garantia do direito ao meio ambiente. Especificamente, busca-se compreender: 1) o direito ao meio ambiente e a injustiça ambiental nas zonas periféricas; 2) aspectos jurídicos do caso concreto e; 3) a atuação dos moradores do Solar dos Encantos junto ao Ministério Público. Quanto à metodologia, trata-se de estudo de caso, com realização de pesquisa documental e bibliográfico.

Palavras-chave: direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; caso do Conjunto Residencial Solar dos Encantos; poluição atmosférica; zonas periféricas; Ministério Público.

Abstract: This article is about the community actions in guaranteeing the right to a healthy environment, with the case of *Conjunto Residencial Solar dos Encantos* as object, a locality affected by atmospheric pollution of transport companies. As a problem, ask, based on the case, how the population's actions contributed to the right to a healthy environment face that pollution. As a hypothesis, understood that environmental protection is possible by legal-administrative instruments carried out by the affected population. The general objective is to investigate the implications of community action in guaranteeing the right to the environment. Specifically, it seeks to understand: 1) the right to the environment and environmental injustice in peripheral areas; 2) legal aspects of the concrete case and; 3) the action of the residents of *Solar dos Encantos* with the Public Ministry. As for the methodology, it is a case study, with documental and bibliographic research.

Keywords: right to a healthy environment; case of *Conjunto Residencial Solar dos Encantos*; atmospheric pollution; peripheral zones; Public Ministry.

Para citar este artigo

ABNT NBR 6023:2018

LIMA, Letícia da Silva Ferreira de; BRUZACA, Ruan Didier. A atuação popular pelo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado frente à injustiça ambiental em zonas residenciais periféricas: um estudo à luz do caso do Conjunto Residencial Solar dos Encantos. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 21, n. 1, p. 176-195, jan./jun. 2022. http://doi.org/10.5585/prismaj.v21n1.21318





Introdução

Nas últimas décadas observou-se o aumento nas discussões ambientais, principalmente diante da velocidade do desenvolvimento industrial e da globalização. Ambos intensificaram os impactos ambientais da ação do homem, agudizando a exploração de recursos ambientais. Neste sentido, o ser humano passa a ser tanto agente ativo, causador das degradações, quanto passivo, vítima das consequências deste processo.

No espaço urbano a questão ambiental é corrente, envolvendo diversos conflitos, do crescimento desordenado até danos causados pelas relações de consumo. Na presente investigação, ganha espaço o debate referente ao caso do Conjunto Residencial Solar dos Encantos, localidade afetada pela poluição causada pelas empresas Transportes Coletivos Maranhense e Aço Maranhão.

Levando em consideração o referido caso, aborda-se a importância da atuação comunitária na garantia do direito ao meio ambiente, encarando como problema de pesquisa a indagação: em que medida a atuação dos moradores do Conjunto Residencial Solar dos Encantos pode contribuir para a efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, diante da poluição atmosférica gerada pela empresa de Transportes Coletivos Maranhense e Aço Maranhão? Como resposta provisória ao problema, entende-se que a tutela ambiental é possibilitada por instrumentos jurídico-administrativos protagonizados pela população afetada.

O objetivo geral deste escrito científico consiste em investigar as implicações da atuação comunitária na garantia do direito ao meio ambiente. Especificamente, busca-se compreender o direito ao meio ambiente e a injustiça ambiental nas zonas periféricas, os aspectos jurídicos do caso concreto e a atuação dos moradores do Solar dos Encantos junto ao Ministério Público.

Quanto à metodologia, trata-se de estudo de caso, partindo do caso do Conjunto Residencial Solar dos Encantos. Para tal, realizou-se pesquisa documental, com análise do Inquérito Civil nº 248/2016, no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, bem como de legislações nacionais e locais pertinentes à pesquisa, além de pesquisa bibliográfica.

1 O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a injustiça ambiental nas zonas periféricas

A relação do homem com a natureza é inerente à sua própria existência. Contudo, a preocupação dos impactos que suas ações poderiam implicar remonta tempos mais recentes.



Apesar dos impactos ambientais terem começado a ser significativos desde a Idade Média, a preocupação com a recuperação desses danos ganhou maior notoriedade apenas no século XX, com o advento da Revolução Industrial, do desenvolvimento tecnológico decorrente desse processo e do crescimento populacional gerado pelos dois primeiros (TRENNEPOHL, 2020).

Diante dos riscos que passaram a representar para a sociedade contemporânea e para as gerações futuras, o ordenamento jurídico preocupou-se em criar mecanismos internos e externos de proteção e conservação do meio ambiente, tais como pactos internacionais, constitucionalização da matéria ambiental e legislações infraconstitucionais.

A fim de ampliar as formas de proteção ao meio ambiente, foi definida a sua natureza como bem de interesse difuso, de modo a considerá-lo como indivisível, transindividual e com titularidade possível de ser exercida por pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, com fundamento jurídico retirado do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor¹.

Assim, o desenvolvimento de normas específicas de proteção se espalhou em diversos ramos do direito, trabalhando-se sob perspectiva de um desenvolvimento sustentável, por meio do qual se busca a "compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico", nos termos da Lei nº 6.938/1982, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA.

O direito urbanístico² encontra uma íntima relação com o direito ambiental, visto que a cidade, segundo Andrade (2019, p. 27), pode ser tida como "o grande *locus* de exercício, afirmação e, até mesmo, negação de direitos de toda natureza". O próprio conceito de meio ambiente compreende a concepção de meio ambiente artificial, que se constitui como "o direito ao bem-estar relacionado às cidades sustentáveis e aos objetivos da política urbana, como insculpido na Constituição Federal." (TRENNEPOHL, 2020, p. 36). À medida em que as interações e atividades das cidades implicam em impactos no equilíbrio ecológico, ambas passam a se relacionar.

Neste sentido, o parcelamento e o zoneamento do solo são utilizados para regular a ocupação dos espaços urbanos e garantir que eles cumpram a função social para a qual se

² "O Direito Urbanístico como ciência é o ramo do direito público que tem por objeto expor, interpretar e sistematizar as normas e princípios disciplinadores dos espaços habitáveis" (SILVA, 2018, p. 49)



CDC - Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;



destinam. Ou seja, é através do parcelamento do solo que a terra é dividida em partes juridicamente independentes, com destinação específica (ANDRADE, 2019).

O Conjunto Residencial Solar dos Encantos se localiza na Estrada de Ribamar (MA 201), na Rua A, Bairro Forquilha, na cidade de São Luís do Maranhão. É composto por sessenta e duas casas e foi construído em 1999, com destinação específica para residências. De acordo com o disposto na Lei nº 3.253/1992, que define o zoneamento do solo de São Luís, trata-se de zona residencial. Contudo, é importante destacar a posição periférica do conjunto, conceito aqui traduzido como região distante do centro econômico do poder da cidade de São Luís.

As regiões periféricas têm formação relacionada com o inchaço das áreas urbanas a partir dos anos 1970, quando o alto índice de crescimento do PIB do Brasil permitiu o desenvolvimento do Sistema Financeiro de Habitação e proporcionou uma extensa alteração no perfil das cidades (MARICATO, 2000). Apesar disso, a democratização do acesso à terra não seguiu o mesmo ritmo, razão pela qual Maricato (2000, p.23) assevera que "o crescimento urbano sempre se deu com exclusão social, desde a emergência do trabalhador livre na sociedade brasileira, quando as cidades passam a ganhar nova dimensão e tem início o problema da habitação.".

O Residencial, faz margem com a empresa Transportes Coletivos Maranhense (TCM) e com a empresa Aço Maranhão, uma das maiores distribuidoras de aço do estado. Ambos os empreendimentos geram emissão de poluentes em suas atividades regulares, o que vem gerando conflito com os moradores vizinhos.

Um dos principais argumentos levantados pelas empresas é de que elas já se encontravam no local antes da construção do condomínio. Os moradores, por sua vez, alegam que a tese não se sustenta, pois o direito à propriedade não prevalece sobre o direito à vida e à moradia.

Neste contexto, nota-se a importância da ordenação e da ocupação do solo como um dos principais instrumentos do planejamento urbanístico, na função de estruturar as cidades mediante aplicação das normas legais dentro dos espaços urbanos. Na prática, funciona como uma legítima restrição ao direito de propriedade e ao direito de construir. (SILVA, 2018).

O próprio Plano Diretor de São Luís, ao instituir o ordenamento do uso e ocupação do solo como uma das diretrizes do planejamento urbano, objetiva combater e evitar a proximidade entre usos incompatíveis e inconvenientes, evitar poluição e degradação ambiental, definir as



áreas onde a ocupação pode ser intensificada ou limitada de acordo com as condições ambientais, entre outros. ³

Assim, a construção de empreendimentos que geram degradação e intenso incômodo à vizinhança lesa nitidamente a política de organização urbana, não importando se foram construídos antes ou depois das habitações próximas. Isso porque trata-se de atividades poluidoras e industriais instaladas sem as devidas licenças de funcionamento, entre as quais a ambiental, em zona residencial.

A empresa Transportes Coletivos Maranhense possui no local uma garagem e uma oficina de ônibus, enquanto a empresa Aço Maranhão exerce atividade de corte e venda de aços, e materiais de construções. Ressalta-se que os Tribunais brasileiros possuem jurisprudências uníssonas em considerar como industriais as atividades que desenvolvem transformação de matéria prima, incluindo itens de construção civil⁴.

A partir da proteção jurídica sobre o meio ambiente, sobretudo após a constitucionalização do tema, a sua concepção como bem de natureza coletiva e transindividual trouxe consigo o imaginário da democratização dos danos ambientais.

Segundo essa representação dominante do mundo e de seus males, a chamada "crise ecológica" é entendida como global, generalizada, atingindo a todos de maneira indistinta. Nessa concepção, o meio ambiente é percebido como naturalmente escasso, uno e homogêneo. Os "seres humanos" – vistos como um todo diferenciados – seriam os responsáveis pelo processo de destruição das formas naturais, do ambiente, da vida. (ACSELRAD, MELLO E BEZERRA, 2009, p. 12).

No bojo desta discussão surgiu o movimento da Justiça Ambiental, nos Estados Unidos, a fim de reivindicar o reconhecimento da distribuição desigual dos danos ambientais e, consequentemente, pleitear a garantia de um meio ambiente sadio e seguro para todos. Herculano (2008, p. 02), o conceitua como:

O conjunto de princípios que asseguram que nenhum grupo de pessoas, sejam grupos étnicos, raciais ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, de políticas e programas federais, estaduais e locais, bem como resultantes da ausência ou omissão de tais políticas.

XV - o ordenamento do uso do solo com vistas a:

⁴ (STJ - REsp: 244903 CE 2000/0002480-5, Relator: Ministro GARCIA VIEIRA, Data de Julgamento: 22/08/2000, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 13/11/2000 p. 133 JBCC vol. 186 p. 159)



 $^{^3}$ Lei n° 6.669/2006 – Art. 6°: Constituem diretrizes da política de desenvolvimento urbano municipal:

^[...]

a) respeitar e preservar a diversidade espacial e cultural da cidade com as suas diferentes paisagens formadas pelo patrimônio natural e construído:

b) combater e evitar a proximidade entre usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) impedir a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura adequada;

d) evitar a poluição e a degradação ambiental;

e) compatibilizá-lo às condições do meio ambiente, considerando áreas onde a ocupação pode ser intensificada e onde deve ser limitada.



Bullard (1993), entende que, independentemente das características dos diversos grupos, origem, cor ou renda, todos devem estar compreendidos na elaboração, desenvolvimento e implementação de políticas ambientais. Trata-se de não impor a determinados grupos uma parcela desproporcional das consequências negativas ambientais resultantes de atividades industriais, tampouco de omissão de políticas.

Nesta mesma linha de raciocínio, cunhou-se o termo "injustiça ambiental" para tratar do "fenômeno da imposição desproporcional dos riscos ambientais às populações menos dotadas de recursos financeiros, políticos e informacionais" (ACSELRAD, 2009, p. 09), que pode ser definido como:

Mecanismo pelo qual sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam a maior carga de danos ambientais do desenvolvimento às populações de baixa renda, aos grupos raciais discriminados, aos bairros operários, às populações marginalizadas e vulneráveis. (ACSELRAD, 2009, p. 41)

Ainda segundo o autor, em sua obra "Justiça ambiental e construção social do risco" (2002), a denegação da ocorrência da injustiça ambiental implica na aceitação da lógica economicista do meio ambiente, atribuindo ao mercado a responsabilidade de resolver a questão da degradação ambiental, economizando o meio ambiente e criando tecnologias limpas.

Acselrad (2009) aponta que as desigualdades ambientais podem se apresentar principalmente sob duas formas: proteção ambiental desigual ou acesso desigual aos recursos ambientais. Entre os mecanismos que geram esses fatores, podem-se citar, entre outros, a influência das elites econômicas em garantir satisfação dos seus interesses e a adoção de determinadas políticas estatais, inclusive em atos de omissão.

A respeito da influência das camadas sociais com maior poder aquisitivo, em situações de exposição a riscos ambientais, nota-se que elas têm mais poder para residir em espaços ambientalmente mais protegidos ou até mesmo de direcionar políticas públicas de proteção mais efetivas.

O Residencial Solar dos Encantos está localizado na zona periférica de uma cidade que possui uma intensa atividade industrial, principalmente diante da presença do Porto Itaqui, um dos portos mais profundos do mundo e porta de exportação de minério de estados como Maranhão e Pará. Por esta razão, muito comumente encontram-se empresas industriais localizadas nas proximidades da BR 135.

Ressalta-se que não é apenas a posição geográfica que privilegia a alocação deste tipo de empreendimento. É necessário analisar que, por serem regiões mais afastadas do centro



econômico da cidade, são mais afetadas com a falta de estrutura urbanística. Consequentemente, são espaços de menor valor imobiliário e mais acessíveis para as populações pobres e menos assistidas pelo Estado, facilitando a alocação irregular de empresas poluidoras.

Cumpre destacar que a qualificação, parcelamento e destinação do solo são competências exclusivas do Estado. Silva (2018) chega a definir a atividade urbanística como uma espécie de intervenção do Poder Público, dirigida a ordenar espaços públicos habitáveis, de modo a limitar e constranger os interesses privados.

A interrelação entre as forças políticas dominantes e as elites econômicas induz à construção de espaços urbanos nos quais as classes mais abastadas conseguem ocupar locais privilegiados dentro do planejamento dos espaços. Do mesmo modo, as políticas urbanas passam a ser mais efetivas e direcionadas ao bem estar e proteção dessas camadas. Em consequência, as populações de menor renda são empurradas para áreas mais vulneráveis aos danos ambientais e menos atendidas por infraestruturas.

Nota-se, portanto, que há uma íntima relação entre as vulnerabilidades socioeconômicas de determinados grupos e os impactos ambientais aos quais são expostos com a organização das cidades proporcionada pelas forças econômicas dominantes e pela atuação estatal na organização dos espaços.

O Movimento de Justiça Ambiental, por exemplo, surgiu nos Estados Unidos, através da conjugação de uma articulação entre movimentos e lutas sociais, territoriais, ambientais e por direitos civis. Em se tratando de movimentos sociais, é necessário que haja uma série de fatores antes de colocar em prática os termos definidos.

Sublinhe-se a importância da participação popular para que o movimento pudesse cumprir os fins aos quais se propunha. Fazia-se necessária a compreensão dos sujeitos envolvidos como sujeitos de mudança, possuidores de papéis fundamentais para mudar a ordem posta. Sobre o poder exercido pelos movimentos sociais, ACSELRAD (2002), coloca de forma muito assertiva que:

No momento objetivista encontraremos os grupos sociais distribuídos no espaço social em função de sua disposição diferencial sobre elementos de poder. Estaremos aí tratando do espaço relacional das posições sociais ocupadas pelos agentes sociais em função da estrutura de distribuição de tipos específicos de meios de poder. No momento subjetivista, identificaremos as representações que os atores fazem do mundo social, pontos de vista que contribuem para a construção deste mesmo mundo, inclusive da diferenciação social dos indivíduos que o caracteriza. Estaremos aí observando a configuração dos esquemas classificatórios, princípios classificação, divisão do mundo social.





Desta forma, é possível analisar e compreender o papel dos movimentos sociais e das reivindicações populares na busca pela efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. É a reivindicação a partir dos desconfortos e vulnerabilidades às quais são expostos no cotidiano. Os ensinamentos de Paulo Freire (2020) ajudam a compreender este processo:

O discurso da acomodação ou da sua defesa, o discurso da exaltação do silêncio imposto de que resulta a imobilidade dos silenciados, o discurso do elogio da adaptação tornado como fado ou sina, é um discurso negador da humanização de cuja responsabilidade não podemos nos eximir. A adaptação das situações negativas da humanização só pode ser aceita como consequência da experiência dominadora, ou como exercício de resistência, como tática na luta política. Dou a impressão de que aceito hoje a condição de silenciado para bem lutar, quando puder, contra a negação de mim mesmo.

Esta mesma lógica pode ser aplicada no campo do direito, com a finalidade de efetivar os instrumentos jurídicos como instrumentos de transformação social a partir da participação democrática. Participação esta que, ainda que se veja positivada constitucionalmente e em vários diplomas legais infraconstitucionais, na prática não é tão comum quanto poderia ser. Nesta perspectiva, o caso do Solar dos Encantos possui vários pontos que podem ser analisados, conforme é possível se abstrair do inquérito civil aberto após representação dos moradores ao Ministério Público do Estado do Maranhão.

Trata-se de um grupo de moradores de um conjunto residencial que, insatisfeitos com os problemas que a poluição gerada pelas empresas vizinhas, buscaram o Ministério Público do Estado do Maranhão e organizaram, coletivamente, uma representação. Assim, foi aberto um inquérito civil para investigar as denúncias realizadas e buscar, institucionalmente, o acesso daquelas pessoas a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

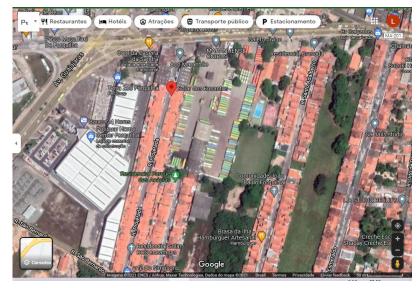
2 Caso Solar dos Encantos contra a empresa Transportes Coletivos Maranhense e empresa Aço Maranhão

O inquérito Civil nº 248/2016 foi aberto pelo Ministério Público do Estado do Maranhão - MPMA, diante de representação realizada pelos moradores do Conjunto Residencial Solar do Encantos, na qual denunciavam a prática de poluição atmosférica, sonora e poluição do solo, ocasionadas pela garagem da empresa Transportes Coletivos Maranhense e pela empresa Aço Maranhão.

O condomínio de casas faz margem como uma parte do muro da garagem da empresa de ônibus Transportes Coletivos Maranhenses (TCM) pela lateral Leste. Perpendicularmente



ao portão da frente do Residencial, lado Leste, encontra-se localizada a Empresa Aço Maranhão, uma das maiores distribuidoras de aço do Estado.



Mapa 1: Conjunto Residencial Solar dos Encantos

Fonte: Google Maps

Entre as casas, vinte e uma fazem fronteira com a TCM. As principais reclamações dos moradores referem-se à oficina da empresa de transportes, que gera intenso ruído, advindo das bombas de compressão, além de fumaça de resíduos de óleo diesel e dos barulhos dos escapamentos dos ônibus e das sirenes que indicam os turnos de trabalho. Os relatos dos moradores, principalmente das três casas mais próximas da oficina, é de que o funcionamento da oficina é de 24 (vinte e quatro) horas por dia e causa perturbação de sono, irritabilidade e falta de concentração (MPMA, 2016)

Uma das moradoras do Residencial, que tem a casa colada ao muro da oficina da empresa de ônibus, apresentou um laudo médico, no qual consta que sofre de um quadro psicótico, caracterizado por alucinações auditivas, visuais, megalomania, agitação psicomotora e compulsões. A eficácia do tratamento que realiza depende essencialmente de um sono reparador. Ou seja, os impactos da poluição sonora gerada pelas empresas afetam diretamente a saúde física e emocional dos moradores.

A representação feita pelos moradores (2016) aponta que a poluição ar é uma das principais preocupações:





A preocupação dos moradores quanto à exposição desses agentes toxicológicos é enorme. O que é agravado quando constatamos que o diesel é um tipo de combustível resultante da mistura de hidrocarbonetos na faixa de C12 a C20, predominantemente alifáticos, olefínicos, cicloparafínicos e aromático, tendo também quantidades variáveis de enxofre e aditivos em sua composição (com nonano) é um líquido inflamável.

A combustão do diesel dentro do motor não é completa, o que gera gases e resíduos particulados que saem do escapamento do veículo.

Nós, moradores, os conhecemos bem, pois se trata da fuligem preta que sai dos escapamentos dos ônibus e impregnam nossas casas, móveis e utensílios

Material particulado em suspensão, segundo Baird (2002), pode ser conceituado como uma grande quantidade de substâncias químicas na atmosfera, que podem ser encontradas na forma líquida ou sólida e de tamanhos variados. Estas partículas são construídas de uma mistura complexa de materiais orgânicos ou inorgânicos, de origens variadas.

A presença de material particulado em suspensão é comum na atmosfera. Contudo, as substâncias em suspensão, a depender da quantidade e da composição, podem trazer malefícios a quem está exposto a elas.

No caso em questão, os moradores chegaram a recolher extratos da fuligem expelida pelos transportes da TCM, através da qual é possível verificar a espessura da fumaça. A preocupação dos residentes se referia principalmente à matéria derivada dos motores dos veículos que pudessem apresentar irregularidades no funcionamento, visto que se tratava de um ambiente de oficina mecânica.

Além dos problemas já apontados, a representação também foi justificada pelo forte cheiro de combustível ao qual são expostos, causando irritabilidade nas vias nasais, náuseas e doenças alérgicas. Ou seja, a contaminação causada pela posição das empresas compreende a absorção dos poluentes tanto pela pele como por inalação.

Diante dos fatos mencionados, a demanda dos moradores diz respeito à resolução dos problemas apontados, bem como a imputação das empresas no crime de poluição, previsto no art. 54 da Lei 9605/98⁵ (BRASIL, 1998).

Recebida a representação, e distribuída à 1ª Promotoria Especializada em Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Histórico, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMAM foi oficiada para prestar informações sobre a licença ambiental⁶ das empresas. Em

⁶ Resolução CONAMA 237/1997: Art. 1º, II – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.



⁵ Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

^{§ 2}º Se o crime: II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.



resposta, a Secretaria informou que a TCM atuava com a Licença de Operação n° 29/2016, enquanto a Aço Maranhão não possuía qualquer documento ambiental que permitisse a atividade. Informou ainda que iria apurar as denúncias feitas.

A primeira vistoria técnica no local ocorreu a pedido da Promotoria de Meio Ambiente e foi realizada pela SEMMAM no dia 18 de janeiro de 2017 (SEMMAM, 2017a). Na oportunidade, foi verificado que a Empresa Aço Maranhão não portava licença ambiental para realizar o manuseio de alumínio, conforme já diagnosticado em momento anterior, e que os cortes e resíduos de metais não utilizados eram armazenados em galpão a céu aberto. As irregularidades geraram o auto de notificação n°1665/2015 para que a empresa apresentasse a licença ambiental de operação ou, caso não tivesse, entrasse com pedido para obtê-la.

O licenciamento ambiental é um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), por meio do qual, através de processo administrativo, busca-se conciliar o desenvolvimento financeiro com a preservação do meio ambiente, e encontra-se definido pela Resolução n° 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA⁷.

Em relação à TCM, observou-se que a propriedade contava com estacionamento, área de lavagem, troca de óleo e oficina para os veículos. Os responsáveis pelo local informaram ainda que o funcionamento noturno ocorria apenas em regime de emergência e que os resíduos perigosos eram enviados à empresa específica para dar destinação adequada aos materiais. Contudo, não apresentaram os recibos de envio. Por esta razão fora lavrado o auto de notificação n°1665/2017, para que os recibos fossem apresentados.

Dois meses após a primeira vistoria, a SEMMAM constatou que as medidas não haviam sido cumpridas, razão pela qual foi realizada uma segunda vistoria no local (SEMMAM, 2017b). Na empresa Aço Maranhão não foram constatadas irregularidades estruturais e informou que já estava dando entrada em licenciamento ambiental. Já na TCM diversas irregularidades estruturais foram verificadas: canaletas e rampas inadequadas, ausência de impermeabilidade no solo da oficina e da garagem, falta de conservação no ambiente e ausência de caixas separadoras de água e óleo.

Em defesa administrativa apresentada posteriormente, a Aço Maranhão informou que não tinha conhecimento da necessidade da licença para operar, mas que já estava providenciando, além de ponderar que a atividade se limitava a comercializar materiais elétricos

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.



⁷ Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:



e de construções. A defesa da TCM limitou-se a alegar que havia cumprido todos os requisitos. Diante destas manifestações, os moradores do Residencial Solar dos Encantos ratificaram a intenção de prosseguir com a demanda, principalmente por entenderem que as medidas administrativas não estavam sendo suficientes.

Logo em seguida, ambas as empresas entraram em processo de licenciamento ambiental, a Aço Maranhão para obter e a TCM para renovar. De acordo com os processos administrativos, ambas as empresas cumpriam os requisitos e estavam em boas condições de funcionamento.

Os processos administrativos foram enviados para o setor de apoio do MPMA, para emissão de parecer técnico sobre os processos de licenciamento. As contradições e falhas verificadas nos procedimentos foram diversas. Em relação ao licenciamento da Empresa Transporte Coletivo Maranhense, observou-se que as recomendações eram generalistas e sem diretrizes específicas em relação às poluições sonora e atmosférica ocasionadas pela atividade. Já a produção do Relatório de Controle Ambiental - RCA, que tem como objetivo identificar e caracterizar as atividades realizadas pela Empresa para mensurar os impactos da área em que se localiza, baseou-se em dados gerais sobre a cidade de São Luís, sem se aprofundar nas características específicas da região em que se encontra.

Apesar de estar registrado que entre os impactos negativos estão a produção de ruídos, poluição atmosférica, poluição do solo e de recursos hídricos, bem como aumento da geração de resíduos sólidos, as medidas de mitigação limitam-se a sugestões amplas, como implantar local adequado para acondicionamento dos resíduos e implementar horários específicos de trabalho, a fim de gerar menos incômodos à população do entorno. Sobre a poluição do ar, foi considerada de impacto desprezível. Além disso, foi observada a insuficiência de detalhes sobre programa de monitoramento das atividades e baixa periodicidade ou descrição suficiente para permitir produção de relatório técnicos. A conclusão foi favorável à renovação da Licença de Operação até 18 de janeiro de 2021.

No que se refere ao Licenciamento da Aço Maranhão, foi apontado que as atividades da empresa se limitavam a vendas, cortes e carregamento de ferragens e forro de PVC e que não há geração relevante de resíduos poluentes ao meio ambiente. Apesar disso, não há, sequer, menção sobre a poluição hídrica ocasionada pelo corte e dobra dos metais, tampouco sobre a poluição atmosférica devido a constante movimentação de veículos de transporte, nem sobre a poluição do solo próximo ao poço artesiano utilizado, gerado pelo derramamento de óleo diesel.

O RCA indicou a contaminação hídrica devido a lançamento de efluentes e águas de lavagem em geral, contaminação do solo pela disposição inadequada de resíduos sólidos e



poluição sonora como potenciais impactos ambientais, mas ignorou fatores locais, como a proximidade com o poço artesiano com o residencial e se limitou a estabelecer diretrizes gerais, como "implementar medidas de controle - adotar horários específicos para a produção, equipamentos e máquinas ruidosas e medidas de isolamento de equipamentos". Ao fim do processo administrativo, a Licença de Operação foi concedida.

Em suma, o parecer técnico do MPMA concluiu que as principais reclamações dos moradores do conjunto habitacional não foram analisadas de forma detalhada e as peculiaridades locais foram tratadas de forma ampla. Além disso, o RCA de ambos os processos não trazia descrição suficiente para caracterizar os impactos ambientais que as atividades poderiam causar, tampouco apresentou dados ou estudo técnicos atinentes à caracterização local.

Diante desta nova manifestação do órgão ministerial, a SEMMAM realizou nova vistoria técnica nas Empresas, no dia 08 de setembro de 2019. Na ocasião, verificou-se que a Aço Maranhão impermeabilizou a área do corte do aço e não foi constatada poluição atmosférica. Quanto à poluição sonora, foi realizado um teste no local e os peritos entenderam que o barulho era suportável. Ressalta-se que não contém qualquer informação sobre utilização de aparelho medidor de ruídos, nem os critérios utilizados para definir o barulho como "suportável".

A vistoria na empresa Transportes Coletivos teve outras conclusões. Foram verificadas diversas irregularidades, principalmente no que dizia respeito a elementos estruturais: área de lavagem em péssimas condições, sem canaletas adequadas, sem caixa separadora de água e óleo, cisterna de resíduo de óleo próximo ao muro do Residencial e forte cheiro de combustível em uma das ruas do conjunto. Além disso, foram recebidas informações de que os efluentes oriundos das atividades da Empresa e do Residencial deságuam em um corpo hídrico próximo ao local.

Diante disso, foram lavrados dois autos de notificação à Aço Maranhão, um para que apresentasse laudo físico-químico da água do poço artesiano e outro para que a área de corte de metais fosse transferida para parte mais central do local, com isolamento acústico. À TCM foram lavrados três autos de notificação, para que apresentasse laudo físico-químico dos efluentes lançados, o segundo para que apresentasse também um laudo do poço artesiano e a terceira para que deixasse de estacionar próximo ao muro do conjunto residencial. Além disso, foi lavrado um auto de infração de embargo das atividades de lavagem das peças, devido às péssimas condições estruturais do ambiente.





Em análise técnica posterior, a SEMMAM analisou o laudo físico-químico solicitado e verificou que o poço artesiano se encontrava com PH em desconformidade com o aceitável. O índice aceitável de PH é entre 6,0 e 9,0. O poço artesiano apresentou índice de PH em 4,35, o que levou à conclusão de que a água é ácida.

Além disso, foi verificado que a Aço Maranhão realocou a área de corte de metais para área com isolamento acústico, o que reduziu o barulho de 75 para 35 decibéis, medida dentro do aceitável. A nova vistoria também constatou que a atividade da empresa não contamina o solo. Ao contrário, a Empresa de Transportes Coletivos Maranhense não cumpriu as medidas solicitadas.

Diante de todas as informações recolhidas, foi verificado que o Município de São Luís, mesmo ciente das irregularidades das empresas investigadas, tendo a própria Secretaria de Meio Ambiente do Município verificado a maioria delas *in locu*, foram emitidas licenças de operação para a realização das atividades. Assim, diante das inúmeras tentativas infrutíferas de resolução administrativa, o Ministério Público do Estado do Maranhão, através da Promotoria Especializada em Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Público, ajuizou Ação Civil Pública, a fim de cessar os danos ambientais decorrentes das atividades das empresas, bem como a reparação dos mesmos. A ação ainda se encontra em andamento e tramita perante a Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Ilha de São Luís.

A ação ora analisada se originou da necessidade que os moradores sentiram de assegurar o acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo em vista a constante exposição à poluição atmosférica, sonora, do solo e até mesmo da água utilizada no Residencial. Além disso, por se tratar de área residencial, de fiscalizar o cumprimento das normas urbanísticas que garantem a manutenção do conforto e bem estar dos habitantes.

3 Os impactos da atuação dos moradores do Conjunto Residencial Solar dos Encantos na garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado

É certo que o Direito, por muitas vias, buscou resguardar o patrimônio ambiental. De modo geral, se observa esta proteção por duas vias, preventiva e incidental. A primeira se dá por meio da edição de leis inibidoras de atos lesivos ao meio ambiente, imposição de licenciamento ambiental para atividades de riscos certos ou potenciais, conscientização social, entre outros. A segunda, incidental, se apresenta após a ocorrência dos danos e pode ser identificada pela intenção de responsabilizar o causador e buscar a reparação da lesão causada,



que é o caso, por exemplo, das ações populares, ações civis públicas ou fiscalização de atividades variadas.

A maioria dos instrumentos jurídicos existentes possui iniciativa institucional, principalmente os que tratam de judicialização de conflitos. Contudo, estando-se diante de um bem de natureza difusa, não é garantida apenas uma participação coadjuvante aos cidadãos, mas também é atribuído a eles o dever legal de proteção, conforme é possível inferir do art. 255, caput, da Constituição Federal⁸, que trata sobre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Com base neste dispositivo e em consonância com outros princípios constitucionais, como os da soberania popular e do Estado Democrático de Direito, é garantido o exercício do princípio democrático da participação no âmbito do Direito Ambiental, o que proporciona uma das maiores armas à sociedade civil frente às violações às quais são expostas.

Apesar disso, é importante ressaltar, antes de tudo, a importância das mobilizações e dos movimentos sociais pela efetivação de direitos fundamentais, entre eles, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Não à toa, o movimento pela justiça ambiental tinha bases vinculadas à luta por direitos civis e políticos nos Estados Unidos.

No caso em discussão, trata-se de uma união popular coletiva que nasceu diante de um cenário de reivindicação por direitos fundamentais de uma vida digna através da fruição de um ambiente equilibrado ecologicamente. A demanda coletiva surgiu de forma objetiva, ante a exclusão e carência cotidiana de proteção ambiental e exposição contínua a poluentes.

É importante ressaltar que, na história brasileira dos movimentos sociais, desde a redemocratização e a promulgação da Constituição Federal de 1988, os movimentos sociais passaram a valorizar de forma mais intensa a participação e as reivindicações institucionais (SCHERER-WARREN, 2008). Cite-se que o Direito Urbanístico também seguiu essa tendência, garantindo várias formas de participação popular na organização e construção dos espaços urbanos, a fim de se garantir cidades mais democráticas.

Ocorre que, em uma sociedade estruturalmente desigual e excludente, a mera previsão de instrumentos de participação cidadã não são suficientes, de modo que constantemente se observa as classes dominantes buscando formas de prevalecer seus interesses.

Após início do processo de licenciamento, o Ministério Público do Estado do Maranhão, com o inquérito ainda em curso, analisou o relatório feito pela SEMMAM e apontou que o documento não possuía detalhamento suficiente dos danos ambientais em potencial para

⁸ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.





concessão das licenças. Observa-se, assim, a presença de uma falha em duas vias diferentes. A primeira, no ato de instalação de empreendimentos lesivos ao meio ambiente sem as devidas licenças; e a segunda, na ausência de fiscalização espontânea do Poder Público que, quando demandado, fez análise insuficiente dos impactos em potencial.

O MPE chegou a contatar os moradores para informar dos procedimentos administrativos que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente vinha tomando e, ao perguntar se desejavam prosseguir com a representação, foram enfáticos em afirmar que o procedimento administrativo não estava sendo suficiente. Assim, é possível traçar uma linha relacionando a atuação do judiciário, da Administração Pública e da atuação dos moradores.

O primeiro, no qual o Ministério Público atua como órgão acusador e *custos legis*, fiscal da lei, tem como uma das normas basilares o princípio da ação, que atribui às partes a iniciativa de provocar o exercício da função jurisdicional. Através da representação e se tratando de interesses sociais indisponíveis, o Ministério Público assume a posição de substituto processual⁹, intervindo como parte principal da ação. Vê-se que, apesar da possibilidade de agir de ofício, tendo em vista que se trata de matéria de ordem pública, a iniciativa popular muitas vezes é fundamental.

Por fim, o art. 1º da Constituição Federal institui a soberania popular como fundamento do Estado Democrático de Direito. Em congruência como esse fundamento, observa-se a legislação infraconstitucional dirigida a garantir meios para a efetiva participação popular, inclusive a administrativa. Portanto, ao se colocar os serviços públicos com finalidade de alcançar o bem comum, a participação popular possui o condão de conduzir os atos administrativos de acordo com suas demandas, pelo menos formalmente.

Na prática, os movimentos sociais há anos vêm tentando ganhar os espaços que são seus por direito. Para conseguirem dar visibilidade às necessidades que se apresentam, se utilizam de meios institucionais também não institucionais, visto que as instituições também fazem parte da construção desigual da sociedade. Schaerer-Warres (2008) afirma que:

⁹ "Substituto processual é o sujeito que recebe pela lei a legitimidade extraordinária de defender interesse alheio em nome próprio" (NEVES, 2018, p. 136)





Já no final do século XX e início do novo milênio, as organizações da sociedade civil e os movimentos sociais passam a valorizar cada vez mais formas de participação institucional (audiências públicas, assembléias e conferências políticas, fóruns, conselhos setoriais de políticas públicas, orçamento participativo, Agenda 21, etc.). Tais organizações percebem, nesses espaços, a oportunidade do exercício do "controle social pela cidadania", considerado como um meio político adequado e legítimo para a expansão da democracia. Simultaneamente, alguns desses movimentos defendem e realizam uma resistência política mais ativa (ocupações de terra, bloqueio de estradas e ocupação de órgãos públicos e de empresas, especialmente transnacionais consideradas nocivas ao meio ambiente ou à participação social dos excluídos na produção social da riqueza, e outras formas de intervenção com impacto político (SCHAERER-WARRES).

No âmbito urbano, pode-se dizer que as cidades vêm tomando cada vez mais espaço no protagonismo da vida política, econômica, social e cultura, razão pela qual Castells e Borja (1996), as colocam como atores sociais complexos e de múltiplas dimensões, principalmente quando a articulação ocorre através da ação coletiva e conjunta. Nesta perspectiva, Farias (2010) propõe que as cidades adquirem um status de dinamicidade, não são vistas mais como um objeto estável e definido. Telles 2015, assevera que:

Não por acaso, o "direito à cidade" é slogan e bandeira dos mais diversos movimentos e articulações políticas em inúmeras cidades do planeta, além de ser pauta de inúmeras publicações recentes e fóruns de discussão voltados ao deciframento dos protestos que vêm explodindo no coração das cidades globalizadas em diversas regiões do mundo. (TELLES, 2015, p. 20)

O reconhecimento de que condições materiais, econômicas, sociais e políticas, culturais e ideológicas que estruturam a sociedade e influem na construção e formação das cidades podem gerar barreiras difíceis de serem superadas não implicam na imutabilidade e determinismo histórico (FREIRE, 2020).

Na seara das questões ambientais, Alier (2018) propõe a uma nova corrente ecológica que nasce das necessidades diante do deslocamento geográfico das fontes de recursos e das áreas de descarte dos resíduos, o chamado ecologismo dos pobres.

O ecologismo popular constitui denominações aplicadas a movimentos do Terceiro Mundo que lutam contra os impactos ambientais que ameaçam os pobres, que constituem a ampla maioria das populações desses países.

À medida que se expande a escala da economia, deterioram os direitos das gerações futuras, mais os sistemas naturais são comprometidos, mais se deterioram os direitos das gerações futuras, mais o conhecimento dos recursos genéticos é perdido.

Percebe-se, que se trata de movimento social que surge no âmago das necessidades cotidianas, o uso e gozo de espaços ambientalmente equilibrados, nos quais se aproveita recursos naturais livres de poluição e evitando-se a distribuição injusta de danos ambientais.





A participação popular, nesta perspectiva, não é apenas uma forma de legitimar a democracia posta na legislação, mas instrumento essencial para garantir o bem estar das populações mais atingidas pela degradação ambiental, rebatendo a ideia de que universalização dos danos.

No caso analisado, nota-se que os moradores do Conjunto Residencial Solar dos Encantos, sentindo intensamente o impacto das atividades das empresas, inclusive com registros de problemas de saúde agravados pela exposição à poluição atmosférica e sonora, buscou, coletivamente, o Ministério Público do Estado do Maranhão para que fosse garantido o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Após o encerramento do inquérito civil, o órgão ministerial deu início a uma ação civil pública, ainda em curso. Apesar do caso ainda não ter sido concluído, os efeitos da atuação dos moradores já começam a ser sentidos, uma vez que as empresas já buscaram regularizar as licenças ambientais, realizaram pequenas reformas nas empresas, amenizando os danos inclusive na contaminação do poço artesiano que os moradores fazem uso.

Considerações finais

O presente artigo científico publicizou um caso dentre tantos outros existentes no cenário dos centros urbanos brasileiros, trazendo contribuições para pensar e analisar os caminhos jurídico-administrativos dos quais a população pode utilizar na tutela do meio ambiente. Trata-se de debate ímpar no Direito Ambiental brasileiro, tanto nas previsões constitucionais quanto nas infraconstitucionais, que se alinha ao dever da população de tutelar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

Neste escrito científico, evidenciou-se a importância da iniciativa popular na apropriação de instrumentos jurídicos visando garantir direitos fundamentais, como o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. Neste compasso, a partir do caso do Conjunto Residencial Solar dos Encantos, percebeu-se a relevância da participação popular, a partir do Inquérito Civil nº 248/2016 no âmbito do Ministério Público Estadual do Maranhão.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, afetado diretamente pela poluição causada pelas empresas Transportes Coletivos Maranhense e Aço Maranhão, ganha no caso contornos jurídico-administrativos próprios a partir da denúncia pela comunidade junto ao *parquet*. Deste modo, reflete uma efetiva utilização dos instrumentos de participação da



tutela ambiental capaz de garantir uma prestação jurisdicional ou administrativo, com protagonismo da população afetada.

O caso remete ao cenário de injustiça ambiental nas zonas residenciais periféricas nas cidades, como se percebe na região metropolitana de São Luís/MA, verificando-se que, diante da alta exposição à poluentes, causada pelas empresas Transportes Coletivos Maranhense e Aço Maranhão, a atuação dos moradores locais foi fundamental para a busca pelo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo em vista a postura ativa em cobrar ações do poder público neste sentido.

A despeito do Inquérito Civil nº 248/2016 ter resultado na judicialização da questão, que ainda não teve seu desfecho finalizado, nota-se, desde a sua origem, que o caminho jurídico-administrativos utilizado pela população traz elementos relevantes para pensar e visualizar a participação popular na proteção do meio ambiente. Em especial, fortalece no âmbito local e nacional o combate a situações de injustiça ambiental na medida em que reflete experiencia de uso de instrumentos tanto administrativos quanto jurisdicionais – com o ajuizamento da ação civil pública – capazes de atender as pretensões comunitárias.

Referências

ACSELRAD, Henri. **Justiça ambiental e construção social do risco.** Desenvolvimento e Meio Ambiente, Curitiba, v. 3, n. 5, p. 49-60, jan. 2002.

ACSELRAD, Henri; AMARAL NETO, Cecilia Capello do; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. 156 p.

ALLIER, Joan Martine Alier. **O ecologismo dos pobres**: conflitos ambientais e linguagens de valorização. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2018. 379 p.

ANDRADE, Leandro Teodoro. **Manual de direito urbanístico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. 250 p.

BORJA, Jordi; CASTELLS, Manuel. As cidades como atores políticos. **Novos Estudos** – **CEBRAP**, São Paulo, n. 45, p.152-166, 1996.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília.

BAIRD, Colin. **Química ambiental**. 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2002. 622 p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 05 out. 1998.





BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Lei de Crimes Ambientais. Brasília, 13

CARBALLIDO, Manuel E. Gándara. Repensando los derechos humanos desde las luchas. **RCJ – Revista Culturas Jurídicas**, Niterói, v. 1, n. 2, p. 75-105, 12 mar. 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 1985 p.

FARIAS, Ignacio. Introduction. *In*: BENDER, Tomas; FARIAS, Ignacio (org.). **Urban Assemblages**: how actor-network theory changes urban studies. London/New York: Routledge, 2010.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. 66. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2020. 143 p.

HERCULANO, Selene. **O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental.** Interfacehs: Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 64-84, jan. 2008. Disponível em: https://www1.sp.senac.br/hotsites/blogs/InterfacEHS/vol-3-no-1-2008/. Acesso em: 16 abr. 2021.

Maranhão Ministério Público. **Inquérito Civil n° n° 248/2016**. 20016. NESVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. 1807 p.

SAMPAIO, Rômulo. **Direito ambiental.** Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2013. 181 p.

SEMMAM; Secretaria Municipal de Meio Ambiente. **Relatório de Vistoria**. 2017a. *In*: Inquérito Civil n° 248/2016. Ministério Público do Estado do Maranhão.

SEMMAM; Secretaria Municipal de Meio Ambiente. **Ofício n° 174/2017- CCA/GAB/SEMAM**. 2017b. *In:* Inquérito Civil n° 248/2016. Ministério Público do Estado do Maranhão.

SEMMAM; Secretaria Municipal de Meio Ambiente. **Ofício n° 174/2017- CCA/GAB/SEMAM**. 2017b. *In*: Inquére4ito Civil n° 248/2016. Ministério Público do Estado do Maranhão.

SCHERER-WARREN, Ilse. Redes de movimentos sociais na América Latina: caminhos para uma política emancipatória? **Caderno CRH**, Salvador, v. 21, n. 54, set./dez. 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792008000300007. Acesso em: 28. nov. 2021.

TELLES, Vera da Silva. Cidade: produção de espaços, formas de controle e conflitos. **Revista de Ciências Sociais,** Fortaleza, v. 46, n. 1, p. 15-41, jan./jun. 2015.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de direito ambiental**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 668 p.